PJECOR Nº 0000598-85.2024.2.00.0826

(638/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição de recurso objetivando reexame de questões já decididas – Efeito infringente excepcional não cabível – Embargos de declaração rejeitados

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por R. N., Oficial do [redacted] Registro de Imóveis da Capital em face da r. decisão de id nº 4932215, que, aprovando o parecer de id nº 4694984, negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital (id nº 4496184).

Sustenta o embargante, em resumo, que o parecer aprovado por Vossa Excelência é obscuro, na medida em que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em matéria de prescrição de penalidades administrativas aplicáveis a notários e registradores, aplica-se a legislação estadual, no caso, o Estatuto dos Funcionários Públicos de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/1968), no silêncio da Lei nº 8.935/94. Pede, por fim, o acolhimento dos embargos, de modo a reconhecer que a pretensão punitiva está prescrita (id nº 4973660).

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de rejeição dos embargos.

As alegações trazidas pelo embargante são mera repetição daquilo que foi sustentado no recurso e enfrentado no parecer aprovado por Vossa Excelência.

Obscuridade pressupõe falta de clareza, de inteligibilidade, o que não se confunde, de forma alguma, com irresignação em relação às conclusões do parecer aprovado. No caso, trata-se de manifestação clara de inconformismo em relação ao que foi decidido.

De todo modo, vale mencionar trecho de recente acórdão proferido pelo E. Órgão Especial desta Corte de Justiça a respeito do termo inicial da prescrição na esfera disciplinar:

"*Ademais, para as faltas administrativas, conforme por nós assim exposto quando do indeferimento da liminar, per se o erro funcional não é o marco para contagem da impetração.*

***O marco inicial para tal mister é o momento em que as autoridades superiores, investidas do poder de corrigir, tomaram conhecimento do acontecido**.*

*Vale também dizer que o tema está sumulado e exatamente assim tem sido tratado nas Cortes Superiores, a conferir inicialmente o teor do **verbete 635 do e. Superior Tribunal de Justiça**: "Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo **toma conhecimento do fato**, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. Referência: Lei n. 8.112/1990, arts. 142, 143, 152 e 167".*

Precedentes que dão amparo à súmula: MS 20.942-DF (1ª S, 24.06.2015 DJe 1º.07.2015), MS 20.553-BA (1ª S, 14.09.2016 DJe 27.09.2016), MS 22.028DF (1ª S, 28.09.2016 DJe 19.12.2016), MS 21.682-DF (1ª S, 14.06.2017 DJe 21.06.2017), MS 21.669-DF (1ª S, 23.08.2017 DJe 09.10.2017) acórdão publicado na íntegra AgInt no AREsp 374.344-MG (1ª T, 20.02.2018 DJe 05.03.2018), AgRg no AgRg no REsp 1.535.918-RS (2ª T, 26.04.2016 DJe 27.05.2016), REsp 1.675.064-RJ (2ª T, 17.08.2017 DJe 13.09.2017), AgInt no REsp 1.571.622-RS (2ª T, 04.09.2018 12.6.2019 DJe 17.6.2019. DJe 12.09.2018), Primeira Seção, em 12.6.2019DJe 17.6.2019.

*O verbete é nacional, não apenas federal. E esta orientação persiste até nossos dias, Veja-se, a propósito, a ementa do julgamento do MS 26780, ainda no STJ, relator o Ministro Hermann Benjamin, de cinco meses atrás, em **9/3/2022**:*

"(...) A teor da jurisprudência desta Corte, o termo inicial da prescrição para apuração do cometimento de infração disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar e não da ciência da infração por qualquer servidor público (...)".

*E a complicar ainda mais a situação dos ora impetrantes, mesma orientação é adotada pela atual jurisprudência do Excelso Pretório. Reproduzimos a seguir a ementa do resultado relativo ao MS 38069 AgR, relatora a Ministra Rosa Weber, publicado em **28/1/2022**:*

*"EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRETENSÃO PUNITIVA. LUSTRO NÃO DECORRIDO, A CONTAR DA DATA DO CONHECIMENTO DOS FATOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE SERÃO APURADAS NO PAD E DO ART. 24 DA RESOLUÇÃO/CNJ Nº 135/2011, DE INCIDÊNCIA DO PRAZO DE 20 ANOS PREVISTO NO ART. 109, I, DO CÓDIGO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. **Não está configurado direito líquido e certo do impetrante à pronúncia da prescrição punitiva, tendo em vista que: i) quando da prolação do acórdão impugnado, não havia ainda decorrido o lustro, contado de 07.7.2017, data em que os fatos sob escrutínio foram levados ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça**; e ii) a falta funcional em apuração pode corresponder ao crime de corrupção passiva qualificada, a atrair a aplicação de prazo prescricional mais dilatado, nos termos do art. 24 da Resolução/CNJ nº 135/2011. 2. **A comunicabilidade das esferas penal e administrativa constitui exceção admissível apenas nos casos de negativa de autoria ou de prova de inexistência do fato** (arts. 66 do Código de*

Processo Penal e 935 do Código Civil). 3. O arquivamento, por falta de provas, de procedimentos investigatórios criminais que tramitavam no Tribunal de Justiça do Maranhão não tem o condão de vincular apuração disciplinar promovida pelo CNJ. 4. Agravo interno conhecido e não provido" " (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2155528-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022 – grifos e negritos do original).

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 2 de outubro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo PJeCor nº 0000598-85.2024.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos por R. N., Oficial do [redacted] Registro de Imóveis da Capital.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica